



Texto
assinado

CONVENÇÃO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL,
TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Francesa,

DESEJOSOS de fomentar a cooperação judiciária entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em matéria de auxílio judiciário nos campos do direito civil, comercial, trabalhista e administrativo, e de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações com fundamento nos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade dos direitos e vantagens recíprocos,

RESOLVERAM concluir a presente Convenção.

CAPÍTULO I

RELAÇÕES DE AUXÍLIO JUDICIÁRIO

ARTIGO 1º

As autoridades competentes para, nos dois Estados, atuar em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, comprometem-se a conceder-se auxílio judiciário mútuo e a fomentar sua cooperação nesse campo. O auxílio judiciário estende-se aos procedimentos administrativos nos quais seja admitido recurso para os tribunais.

Cada Estado contratante designará uma autoridade central que assumirá o encargo de receber os pedidos de comunicação de atos que lhe sejam dirigidos pela autoridade central do outro Estado contratante e de dar-lhes andamento.

A autoridade central assumirá igualmente o encargo de receber da autoridade central do outro Estado contratante as comissões rogatórias expedidas por uma autoridade judiciária e que lhe sejam dirigidas para ser executadas. Os Ministérios da Justiça dos dois Estados são designados como autoridades centrais encarregadas de receber os pedidos de auxílio judiciário em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa e de dar-lhes andamento. Para tal fim, essas autoridades centrais se comunicam diretamente uma com a outra e, se for o caso, dirigem-se a suas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

COMUNICAÇÃO DE ATOS JUDICIÁRIOS E EXTRAJUDICIÁRIOS

ARTIGO 2º

Os atos judiciários e extrajudiciários em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa destinados a pessoas que se encontram no território de um dos dois Estados podem ser dirigidos pela autoridade central do Estado requerente à autoridade central do Estado requerido.

Os recibos e atestados relativos à entrega serão transmitidos pela mesma via.

ARTIGO 3º

As disposições dos artigos precedentes não excluem a faculdade:

a) para as pessoas interessadas na comunicação, para os funcionários, serventuários ou outras pessoas competentes do Estado de origem, de dirigir-se diretamente à autoridade do Estado de destino competente para efetuar a entrega se esse Estado é a França, e para ordenar a entrega se esse Estado é o Brasil;

b) para os funcionários, serventuários ou outras pessoas competentes do Estado de origem, de dirigir-se diretamente à autoridade central do Estado de destino.

ARTIGO 4º

Os pedidos de comunicação serão redigidos em formulários impressos bilíngues cujos modelos vão anexados à presente Convenção. As partes em branco serão preenchidas na língua do Estado requerente.

Os atos cuja comunicação for pedida serão redigidos na língua do Estado requerente. Esses atos serão todavia traduzidos para a língua do Estado requerido quando o destinatário o solicitar. Nesse caso, as despesas de tradução ficarão a cargo do Estado requerido.

ARTIGO 5º

A autoridade requerida incumbida de fazer proceder à entrega de um ato utilizará para esse fim a via mais apropriada, quer se trate de entrega por via postal, por intermédio de um oficial de justiça ou de um agente preposto para esse fim, ou da entrega após simples convocação.

A prova da entrega será feita por meio de um recibo lavrado em formulários impressos bilíngues cujos modelos vão anexados à presente Convenção. As partes em branco serão preenchidas na língua do Estado requerido.

O atestado certifica a forma, o lugar e a data da entrega, o nome da pessoa à qual o ato tenha sido entregue, bem como, se for o caso, a recusa do destinatário a receber o ato, ou o fato que tenha impedido a execução.

ARTIGO 6º

Quando uma citação ou um ato equivalente deva ser transmitido, para comunicação, no território de um dos dois Estados e o requerido não comparecer, o juiz tem a faculdade de não decidir enquanto não ficar provado que o ato tenha sido comunicado.

Se a sentença tiver sido prolatada à revelia ou se o contraditório for presumido, o juiz tem a faculdade de livrar o requerido da prescrição resultante da expiração do prazo se o requerido, sem culpa de sua parte, não teve conhecimento da sentença em tempo útil à interposição de seu recurso ou se encontrou na impossibilidade de agir.

O pedido de que seja relevada a prescrição só será admitido se apresentado em um prazo razoável a partir do momento em que o requerido tenha tido conhecimento da sentença, e não mais será admitido um ano depois da intimação desta. Esse prazo não suspende a execução.

ARTIGO 7º

Os serventuários, os funcionários ou outras pessoas competentes encarregadas de efetuar a comunicação dos atos podem efetuar, em seus locais de trabalho e após simples convocação, a entrega desses atos à pessoa de seus destinatários.

Somente nos casos em que a pessoa encarregada de efetuar a comunicação do ato julgue poder alcançar de maneira segura e sem equívoco o destinatário, a comunicação será feita por carta registrada com aviso de recepção.

ARTIGO 8º

A entrega ou a tentativa de entrega de um ato judiciário ou extrajudiciário não implicará o reembolso de quaisquer despesas com os serviços do Estado requerido.

As despesas ocasionadas pela intervenção de um serventuário na França ou de um oficial de justiça no Brasil ficarão, todavia, a cargo do requerente.

CAPÍTULO III

COMISSÕES ROGATÓRIAS

ARTIGO 9º

Cada Estado tem a faculdade de, nas formas previstas no artigo 1º, transmitir comissões rogatórias em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, às autoridades judiciárias incumbidas de executá-las no outro Estado.

ARTIGO 10

A execução da comissão rogatória só poderá ser recusada se não for da atribuição da autoridade judiciária do Estado requerido ou se for de natureza tal que atente contra a soberania ou a segurança do Estado.

A execução não poderá ser recusada apenas porque a lei do Estado requerido reivindique uma competência judiciária exclusiva no assunto em causa ou não conheça rito correspondente ao objeto do pedido apresentado ao Estado requerente ou porque ela conduziria a um resultado não admitido pela lei do Estado requerido.

ARTIGO 11

As comissões rogatórias e os documentos que as acompanharem serão redigidos na língua da autoridade requerida ou acompanhados de uma tradução para essa língua.

ARTIGO 12

A autoridade requerida dará a conhecer a data e o lugar em que se tomará a medida solicitada, a fim de que as autoridades, as partes interessadas e seus representantes possam a ela assistir.

Essa comunicação poderá ser feita por intermédio das autoridades centrais dos Estados contratantes ou diretamente às pessoas competentes do Estado de origem ou às próprias partes interessadas.

ARTIGO 13

A autoridade judiciária que proceder à execução de uma comissão rogatória aplicará sua lei interna no que se referir às formas a seguir. As perguntas feitas às testemunhas e suas respostas serão, na medida do possível, integralmente transcritas.

Será, todavia, deferido pedido da autoridade requerente no sentido de que se proceda segundo forma especial, a menos que esta e a ordem pública do Estado requerido sejam incompatíveis.

A comissão rogatória deve ser executada com urgência.

ARTIGO 14

Na execução da comissão rogatória, a autoridade requerida aplicará os meios de coerção apropriados e previstos por sua lei interna.

ARTIGO 15

Os documentos que indicarem a execução da comissão rogatória serão transmitidos por intermédio das autoridades centrais.

Quando a comissão rogatória não for executada no todo ou em parte, a autoridade requerente será informada imediatamente pela mesma via e as razões lhe serão comunicadas.

ARTIGO 16

A execução da comissão rogatória não poderá implicar o reembolso de quaisquer despesas.

O Estado requerido tem, todavia, o direito de exigir do Estado requerente o reembolso das quantias pagas aos peritos e aos intérpretes, bem como o reembolso das despesas resultantes da aplicação de uma forma especial pedida pelo Estado requerente.

ARTIGO 17

Quando o endereço do destinatário do ato ou da pessoa cuja audiência for pedida estiver incompleto ou inexato, a autoridade requerida se esforçará, não obstante isso, por atender ao pedido que lhe houver sido formulado. Pode, para esse fim, pedir informações complementares ao Estado requerente, de modo a permitir a identificação e a busca da pessoa de que se trate.

CAPÍTULO IV

TROCA DE INFORMAÇÕES -- PROTEÇÃO A MENORES

ARTIGO 18

No âmbito dos processos relativos à guarda de menores ou destinados à proteção destes, as autoridades centrais:

a) comunicam-se mutuamente e a pedido quaisquer informações a respeito das medidas tomadas sobre a guarda ou a proteção de menores, a implementação dessas medidas e as condições materiais e morais de existência desses menores;

b) prestam-se mutuamente auxílio para a busca em seu território e a entrega voluntária dos menores deslocados, quando o direito de guarda tenha sido simplesmente ignorado.

Quando o direito de guarda for contestado, as autoridades centrais dirigir-se-ão com urgência a suas autoridades competentes para tomar as medidas de proteção necessárias e para decidir do pedido de entrega de que o menor seja objeto. Ao decidir, essas autoridades deverão levar em consideração todos os elementos da causa oriundos do território dos dois Estados e as decisões e medidas já adotadas na conveniência do menor pelas autoridades judiciárias brasileiras e francesas. Para esse fim, farão proceder, no outro Estado, às medidas de instrução e aos atos judiciais que julgarem necessários, para o que expedirão comissão rogatória às autoridades judiciárias desse Estado.

c) Cooperarão para que seja organizado no território dos dois Estados um direito de visita e de hospedagem em benefício do pai ou mãe privado da guarda, para que seja levantado todo obstáculo jurídico de natureza a opor-se a isso e para que sejam respeitadas as condições estabelecidas por suas respectivas autoridades com vistas à efetivação e ao livre exercício desse direito de visita, bem como os compromissos a respeito assumidos pelas partes.

CAPÍTULO V

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS E ARBITRAIS E DE TRANSAÇÕES

ARTIGO 19

As disposições do presente capítulo se aplicam ao reconhecimento e à execução das sentenças proferidas pelas jurisdições dos dois Estados em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa.

Aplicam-se igualmente às sentenças proferidas, em matéria de reparação de danos e de restituição de bens, pelas jurisdições penais.

ARTIGO 20

As sentenças contenciosas e graciosas proferidas por todas as jurisdições sediadas respectivamente no Brasil e na França serão reconhecidas de pleno direito no território do outro Estado se reunirem as condições seguintes:

a) que a sentença seja oriunda de uma jurisdição competente de acordo com as regras de conflitos de competência vigentes no território do Estado onde a sentença seja reconhecida;

b) que a sentença tenha aplicado a lei aplicável ao litígio em virtude das regras de solução de conflitos de leis vigentes no território do Estado onde a sentença seja reconhecida;

c) que, de acordo com a lei do Estado onde tenha sido proferida, a sentença já não admita recurso ordinário e seja executável; a sentença em matéria de estado e de capacidade das pessoas será, todavia, reconhecida se for executável;

d) que as partes tenham sido regularmente citadas, representadas ou declaradas revêis;

e) que a sentença não contenha nada de contrário à ordem pública do Estado em cujo território é invocada;

f) que um litígio entre as mesmas partes, fundado nos mesmos fatos e que tenha o mesmo objeto:

- não esteja pendente em alguma jurisdição do Estado requerido favorecida pela prevenção;
- não tenha sido objeto de uma sentença proferida por uma jurisdição do Estado requerido e que reúna as condições necessárias ao reconhecimento;
- não tenha sido objeto de uma sentença proferida em um terceiro Estado e que reúna as condições necessárias ao reconhecimento no território do Estado requerido.

ARTIGO 21

O processo que tenha por objeto o reconhecimento de uma sentença é disciplinado pelo direito do Estado requerido.

Na apreciação da competência do tribunal de origem, a autoridade requerida ficará vinculada às considerações em matéria de fato nas quais tal tribunal tenha fundado sua competência, salvo se se tratar de uma sentença proferida à revelia.

ARTIGO 22

A parte que se utilizar de uma sentença judiciária deverá apresentar:

- a) uma cópia da sentença que reúna as condições necessárias a sua autenticidade;
- b) o original do mandado de intimação da sentença ou de qualquer outro ato que substitua a intimação;
- c) uma certidão pela qual o escrivão declare que a sentença já não admite recurso ordinário ou é executável;
- d) se for o caso, uma cópia, autenticada pelo escrivão da jurisdição que proferiu a sentença, da citação da parte revel.

Os documentos deverão ser acompanhados de uma tradução autenticada por qualquer pessoa juridicamente habilitada do Estado requerente.

ARTIGO 23

Para os fins da presente Convenção, o reconhecimento de pleno direito de uma sentença significa que o dispositivo do julgamento tem valor obrigatório entre as partes autora e ré. Tal dispositivo pode, especialmente, ser por elas oposto como uma exceção a toda nova ação intentada entre as mesmas partes sobre o mesmo objeto e pela mesma causa, tendo os tribunais a faculdade de extinguir ou suspender o processo.

As disposições da alínea precedente não excluem a faculdade, para os tribunais de cada um dos Estados, de, qualquer que seja o tribunal competente para o mérito do litígio, ordenar, em caso de urgência comprovada, medidas de caráter provisório ou conservatório.

As sentenças reconhecidas de pleno direito só poderão acarretar qualquer ato de execução forçada ou ser objeto de formalidade pública, como a inscrição em registros públicos, depois de terem sido declaradas executórias. As sentenças em matéria de estado das pessoas e que façam coisa julgada poderão, todavia, ser inscritas sem homologação no registro civil, se a isso não se opuser o direito do Estado onde se situar tal registro.

ARTIGO 24

O processo de homologação da sentença será disciplinado pelo direito do Estado requerido. A autoridade judiciária requerida verificará se a decisão cuja execução tenha sido pedida satisfaz as condições previstas no artigo 20 e é executável. Tal autoridade não procederá a qualquer exame do mérito da sentença. A homologação poderá ser concedida parcialmente apenas para uma ou outra das conclusões da sentença invocada.

A parte que pedir a execução de uma sentença judicial deverá apresentar, independentemente dos documentos exigidos para seu reconhecimento, um certificado pelo qual o escrivão declare que, contra essa sentença, não existe oposição, recurso, inclusive de cassação. Esses documentos deverão ser acompanhados de uma tradução autenticada por qualquer pessoa juridicamente habilitada do Estado requerente.

ARTIGO 25

Os laudos arbitrais proferidos em um dos dois Estados serão reconhecidos e executados no outro Estado se satisfizerem as condições do artigo 20 na medida em que essas condições forem aplicáveis. A homologação será concedida na forma estabelecida nos artigos preceden-

ARTIGO 26

Os pedidos que tenham por objeto o reconhecimento ou a execução de uma sentença judicial relativa à guarda de menores, ao direito de visitá-los e recebê-los e às obrigações alimentares poderão ser encaminhados por intermédio das autoridades centrais. Essas autoridades centrais dirigir-se-ão, se for o caso, às autoridades nacionais competentes para tal fim.

No caso de deslocamento ilícito ou de retenção abusiva de um menor, a sentença relativa ao direito de guarda será reconhecida e homologada se satisfizer, pelo menos, as condições previstas nas alíneas c, d, e e f do artigo 20, sempre que o pedido de reconhecimento ou de execução tenha sido feito no prazo de seis meses a contar do deslocamento ilícito ou da retenção abusiva do menor.

ARTIGO 27

As transações executáveis em um dos dois Estados serão reconhecidas e declaradas executáveis no outro Estado nas mesmas condições que as sentenças, na medida em que essas condições lhes sejam aplicáveis.

CAPÍTULO VI

FORÇA PROBATÓRIA E EXECUÇÃO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

ARTIGO 28

Os documentos públicos, e especialmente os atos notariais, lavrados pelos servidores públicos ou serventuários de um dos Estados, terão, na ordem jurídica do outro Estado, a mesma força probatória que os documentos correspondentes lavrados pelos servidores públicos ou serventuários desse Estado.

ARTIGO 29

Os documentos mencionados no artigo precedente e que sejam títulos executivos em um dos dois Estados serão declarados executáveis no outro Estado pela autoridade competente de acordo com a lei do Estado onde a execução for pedida.

Tal autoridade verificará somente se os documentos reúnem as condições necessárias à sua execução no Estado onde tenham sido lavrados e se as disposições cuja execução se pretenda nada de contrário à ordem pública do Estado onde a execução tenha sido pedida.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 30

Os documentos expedidos pelas autoridades judiciárias ou por outras autoridades de um dos Estados, assim como os documentos cuja veracidade, data, autenticidade de assinatura ou conformidade com o original tais autoridades atestarem, estarão dispensados de qualquer legalização ou formalidade análoga, quando devam ser apresentados no território do outro Estado.

ARTIGO 31

As autoridades centrais dos Estados contratantes poderão, a título de auxílio judiciário e salvo se a ordem pública a tal se opuser, dirigir-se pedidos de informação ou de investigação no âmbito dos processos civis ou administrativos submetidos a suas autoridades judiciárias, bem como transmitir-se, sem despesas, traslados de sentenças judiciais.

ARTIGO 32

As autoridades centrais se fornecerão mutuamente e a pedido informações sobre as leis atual ou anteriormente vigentes no território dos Estados de que dependam.

ARTIGO 33

A prova das disposições legislativas e costumeiras de um dos dois Estados poderá ser feita nas jurisdições do outro Estado especialmente graças às informações fornecidas pelas autoridades consulares do Estado de cujo direito se trate.

ARTIGO 34

Os nacionais de um dos dois Estados terão, nas mesmas condições que os nacionais do outro Estado, livre acesso às jurisdições deste para a satisfação e a defesa de seus direitos e interesses e nelas desfrutarão da mesma proteção jurídica.

A alínea precedente se aplica às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas de acordo com as leis de um ou outro dos Estados.

ARTIGO 35

No território de um dos Estados não se imporá aos nacionais do outro Estado caução ou depósito sob qualquer denominação por motivo de sua qualidade de estrangeiros ou de sua residência habitual, mesmo em um terceiro Estado. A mesma regra se aplica ao pagamento que possa ser exigido dos autores ou intervenientes para garantir as despesas judiciárias.

A alínea precedente se aplica às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas de acordo com as leis de um ou outro dos Estados.

ARTIGO 36

Os nacionais de um dos dois Estados gozarão, no território do outro Estado, de assistência judiciária nas mesmas condições que os próprios nacionais e qualquer que seja o lugar de sua residência habitual, mesmo se esta estiver situada em um terceiro Estado.

Os pedidos de assistência judiciária, acompanhados dos documentos apresentados para apoiá-los, poderão ser transmitidos por intermédio das autoridades centrais.

A pessoa admitida à assistência judiciária no Estado de origem dela gozará no Estado requerido sem novo exame e nos limites previstos pela legislação desse Estado para as comunicações de atos relativos a seu processo, para a execução de comissões rogatórias, salvo os pagamentos devidos aos peritos, para os atos e processos que tenham por objeto fazer reconhecer a sentença ou fazê-la executável, assim como para os atos e procedimentos de execução da sentença de homologação, que não acarretarão, qualquer reembolso de despesas pelo Estado requerente ao Estado requerido.

ARTIGO 37

Por ocasião de um litígio em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, os advogados membros de um colégio estabelecido junto ao tribunal de primeira instância poderão assistir ou representar as partes nas jurisdições e nos órgãos jurisdicionais do outro país, tanto durante as medidas de instrução quanto no julgamento, nas mesmas condições que os advogados desse país.

O advogado que usar da faculdade de assistir ou de representar as partes em uma jurisdição ou qualquer órgão jurisdicional do outro país deverá respeitar as regras profissionais e os usos locais vigentes no país de recepção, sem prejuízo das obrigações que lhe incumbirem no país de procedência. Deverá ser apresentado à jurisdição pelo presidente do colégio competente no país de recepção, ao qual indicará, especialmente, a organização profissional de que dependa e a jurisdição na qual ordinariamente postule, estabelecendo sua qualidade de advogado. Deverá, para recebimento de toda comunicação prevista em lei, proceder à eleição de domicílio junto a um advogado do dito país. Se um advogado tiver dificuldades para tal eleição, o presidente do colégio designará o advogado desse colégio junto ao qual seja feita a eleição de domicílio.

ARTIGO 38

Os dois Estados se comunicarão, a pedido e sem despesas, certidões de qualquer ato do estado civil referente a seus nacionais.

Tal transmissão se efetuará por via diplomática ou consular. Os nacionais de um dos Estados poderão, todavia, dirigir-se diretamente à autoridade competente do outro Estado.

Os atos do estado civil lavrados ou transcritos nos postos diplomáticos ou consulares de cada Estado são assimilados aos atos do estado civil lavrados no território desse Estado.

ARTIGO 39

Nenhuma disposição desta Convenção poderá ser interpretada como excludente da aplicação da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 40

As dificuldades que ocorrerem na aplicação da presente Convenção serão resolvidas por via diplomática.

ARTIGO 41

Cada Parte Contratante se compromete a notificar à outra o cumprimento dos procedimentos exigidos pela sua Constituição para a entrada em vigor da presente Convenção, o que se efetivará no sexagésimo dia a contar da data da última dessas notificações.

ARTIGO 42

A presente Convenção terá duração ilimitada. Cada Parte Contratante poderá denunciá-la a qualquer momento, e essa denúncia terá efeito seis meses depois da data do recebimento de sua notificação pelo outro Estado;

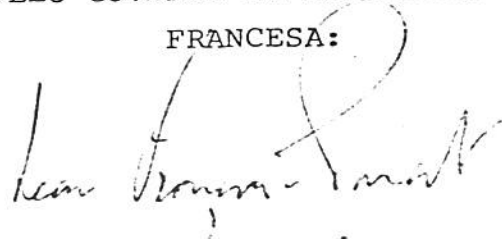
Feito em Paris, em 30 de janeiro de 1981, em dois exemplares, em línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:



(Ramiro Saraiva Guerreiro)

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FRANCESA:



(Jean François-Poncet)

Ficha descritiva dos elementos essenciais dos atos judi-
ciais ou extrajudiciais em matéria civil, comercial, trabalhista ou
administrativa expedidos pela República Federativa do Brasil e destina-
dos a pessoas que se encontrem no território da República Francesa ou
expedidos pela República Francesa e destinados a pessoas que se encon-
trem no território da República Federativa do Brasil.

ELEMENTOS ESSENCIAIS DO ATO

Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Traba-
lhista e Administrativa, assinada pela República Federativa do Bra-
sil e pela República Francesa em aos de 1981.

(artigo 4º)

Autoridade solicitante:
.....
Identidade e endereço da pessoa interessada na transmissão do ato: ...
.....

ATO JUDICIÁRIO (*)

Identidade das partes:
.....
Natureza e objeto do ato:
.....
Natureza e objeto do processo e montante do litígio:
.....

(*) - Riscar as menções incabíveis.

Data e lugar do comparecimento (*):.....
.....
Juízo ou tribunal que proferiu a decisão (*):
.....
Data da decisão (*):
.....
Indicação dos prazos que figuram no ato (*):
.....

ATO EXTRAJUDICIÁRIO (*)

Natureza e objeto do ato:
.....
Data e lugar do comparecimento (*):
.....
Autoridade que ordenou a entrega do ato (*):
.....
Data do despacho que ordenou a entrega do ato (*):
.....
Indicação dos prazos que figuram no ato (*):
.....

Recibo informativo do resultado das diligências feitas a fim de entregar a seus destinatários atos judiciais ou extrajudiciais em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa expedidos pela República Federativa do Brasil e destinados a pessoas que se encontrem no território da República Francesa ou expedidos pela República Francesa e destinados a pessoas que se encontrem no território da República Federativa do Brasil.

Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, assinada pela República Federativa do Brasil e pela República Francesa em Paris aos de janeiro de 1981.

(artigo 5º)

Autoridade solicitante:

— ATESTADO (1)

A autoridade infra-assinada tem a honra de atestar:

QUE A ENTREGA FOI FEITA

Aos (data)

Em (localidade, rua, número)

Como se segue:

Os documentos mencionados no pedido foram entregues a:

Identidade da pessoa:

.....

Relação com o destinatário do ato (parentesco, subordinação ou outra):

.....

.....

.....

QUE A ENTREGA NÃO FOI FEITA, pelos motivos seguintes:

ANEXOS (quando cabível)

(1) Este atestado é preenchido na língua do Estado requerido.

A ☐ Documentos comprobatórios da execução.

B ☐ Peças devolvidas, especialmente caso a entrega não tenha sido feita.

Feito em, aos

.....

Assinatura e selo da autoridade central do Estado requerido.

62210

CONVENTION
DE COOPERATION JUDICIAIRE EN MATIERE
CIVILE, COMMERCIALE, SOCIALE ET
ADMINISTRATIVE

Le Gouvernement de la République Fédérative du Brésil,
et

le Gouvernement de la République Française,
Désireux de promouvoir la coopération judiciaire entre la République Fédérative du Brésil et la République Française en matière d'entraide judiciaire dans les domaines du droit civil, commercial, social et administratif, et de contribuer ainsi au développement de leurs relations sur le fondement des principes du respect de la souveraineté nationale et de l'égalité des droits et avantages réciproques,
Ont résolu de conclure la présente Convention :

CHAPITRE 1er

RELATIONS D'ENTRAIDE JUDICIAIRE

Article 1er

Les autorités compétentes des deux Etats agissant en matière civile, commerciale, sociale et administrative, s'engagent à s'accorder une entraide judiciaire mutuelle et à promouvoir leur coopération en ce domaine. L'entraide judiciaire s'étend aux procédures administratives pour lesquelles un recours devant les tribunaux est admis.

Chaque Etat contractant désigne une autorité centrale qui assume la charge de recevoir les demandes de signification et de notification qui peuvent lui être adressées par l'autorité centrale de l'autre Etat contractant et d'y donner suite.

L'autorité centrale assume la charge également de recevoir de l'autorité centrale de l'autre Etat contractant les commissions rogatoires émanant d'une autorité judiciaire qui peuvent lui être adressées et de les transmettre à l'autorité compétente aux fins d'exécution. Les ministères de la Justice des deux Etats sont désignés comme autorités centrales chargées de recevoir les demandes d'entraide judiciaire en matière civile, commerciale, sociale et administrative et d'y donner suite. A cet effet, ces autorités centrales communiquent directement entre elles et saisissent le cas échéant, leurs autorités compétentes.

CHAPITRE II

NOTIFICATION DES ACTES JUDICIAIRES ET EXTRAJUDICIAIRES

Article 2

Les actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile, commerciale, sociale et administrative, destinés à des personnes qui se trouvent sur le territoire de l'un des deux Etats peuvent être adressés par l'autorité centrale de l'Etat requérant à l'autorité centrale de l'Etat requis.

Les récépissés et les attestations afférents à la remise sont transmis par la même voie.

Article 3

Les dispositions des articles qui précèdent n'excluent pas la faculté :

a) -pour les personnes intéressées à la notification, pour les fonctionnaires, officiers ministériels ou autres personnes compétentes de l'Etat d'origine de s'adresser directement à l'autorité de l'Etat de destination compétente pour ordonner la remise si cet Etat est le Brésil pour effectuer la remise si cet Etat est la France ;

b) -pour les fonctionnaires, officiers ministériels ou autres personnes compétentes de l'Etat d'origine de s'adresser directement à l'autorité centrale de l'Etat de destination.

Article 4

Les demandes de signification ou de notification sont rédigées sur des imprimés bilingues dont les formules modèles sont annexées à la présente Convention. Les parties en blanc sont remplies dans la langue de l'Etat requérant.

Les actes dont la signification ou la notification est demandé sont rédigés dans la langue de l'Etat requérant. Toutefois, ces actes sont traduits dans la langue de l'Etat requis lorsque le destinataire le demande. Dans ce cas, les frais de traduction demeurent à la charge de l'Etat requis.

Article 5

L'autorité requise chargée de faire procéder à la remise d'un acte utilise à cet effet la voie la plus appropriée, qu'il s'agisse de la remise par voie postale, par voie d'huissier ou par l'intermédiaire d'un agent préposé à cet objet ou de la remise sur simple convocation.

La preuve de la remise d'un acte se fait au moyen d'un récépissé qui est établi sur des imprimés bilingues dont les formules modèles sont annexées à la présente Convention. Les parties en blanc sont remplies dans la langue de l'Etat requis.

L'attestation constate la forme, le lieu et la date de la remise, le nom de la personne à laquelle l'acte a été remis, ainsi que, le cas échéant, le refus du destinataire de recevoir l'acte ou le fait qui a empêché l'exécution.

Article 6

Lorsqu'un acte introductif d'instance ou un acte équivalent a dû être transmis sur le territoire de l'un des deux Etats aux fins de signification ou de notification et que le défendeur ne comparaît pas, le juge a la faculté de surseoir à statuer aussi longtemps qu'il n'est pas établi que l'acte a été signifié ou notifié.

Si le jugement a été rendu par défaut ou s'il est réputé contradictoire, le juge a la faculté de relever le défendeur de la forclusion résultant de l'expiration du délai si le défendeur, sans qu'il y ait eu faute de sa part, n'a pas eu connaissance du jugement en temps utile pour exercer son recours ou s'il s'est trouvé dans l'impossibilité d'agir.

La demande tendant au relevé de forclusion n'est recevable que si elle est formée dans un délai raisonnable à partir du moment où le défendeur a eu connaissance de la décision, sans jamais pouvoir l'être plus d'un an après la notification de celle-ci. Ce délai n'est pas suspensif d'exécution.

Article 7

Les officiers ministériels, les fonctionnaires ou autres personnes compétentes chargées d'effectuer la signification ou la notification des actes peuvent effectuer dans leurs bureaux et sur simple convocation la remise de ces actes à la personne de leurs destinataires.

Dans les cas seulement où la personne chargée d'effectuer la notification de l'acte estime pouvoir toucher de façon sûre et sans équivoque le destinataire, la notification est effectuée par lettre recommandée avec demande d'avis de réception.

Article 8

La remise ou la tentative de remise d'un acte judiciaire ou extrajudiciaire ne donne lieu au remboursement d'aucun frais pour les services de l'Etat requis.

Toutefois, les frais occasionnés par l'intervention d'un huissier au Brésil ou d'un officier ministériel en France demeurent à la charge du requérant.

CHAPITRE III

COMMISSIONS ROGATOIRES

Article 9

Chaque Etat a la faculté de transmettre dans les formes prévues à l'article 1er les commissions rogatoires en matière civile, commerciale, sociale et administrative, aux autorités judiciaires chargées de les exécuter dans l'autre Etat.

Article 10

L'exécution de la commission rogatoire ne peut être refusée que si elle n'entre pas dans les attributions de l'autorité judiciaire de l'Etat requis ou si elle est de nature à porter atteinte à la souveraineté ou à la sécurité de cet Etat.

L'exécution ne peut être refusée pour le seul motif que la loi de l'Etat requis revendique une compétence judiciaire exclusive dans l'affaire en cause ou ne connaît pas de voie de droit répondant à l'objet de la demande portée devant l'Etat requérant ou parce qu'elle tendrait à un résultat non admis par la loi de l'Etat requis.

Article 11

Les commissions rogatoires et les pièces les accompagnant sont

rédigées dans la langue de l'autorité requise ou sont accompagnées d'une traduction dans cette langue.

Article 12

L'autorité requise informe de la date et du lieu où il sera procédé à la mesure sollicitée afin que les autorités, les parties intéressées et leurs représentants puissent y assister.

Cette communication peut être faite par l'intermédiaire des autorités centrales des Etats contractants ou directement aux personnes compétentes de l'Etat d'origine ou aux parties intéressées elles-mêmes.

Article 13

L'autorité judiciaire qui procède à l'exécution d'une commission rogatoire applique sa loi interne en ce qui concerne les formes à suivre. Les questions posées aux témoins et leurs réponses seront autant que possible transcrites intégralement.

Toutefois, il est déféré à la demande de l'autorité requérante, tendant à ce qu'il soit procédé suivant une forme spéciale, à moins que celle-ci ne soit incompatible avec l'ordre public de l'Etat requis.

La commission rogatoire doit être exécutée d'urgence.

Article 14

En exécutant la commission rogatoire, l'autorité requise applique les moyens de contrainte appropriés et prévus par sa loi interne.

Article 15

Les pièces constatant l'exécution de la commission rogatoire sont transmises par l'intermédiaire des autorités centrales.

Lorsque la commission rogatoire n'est pas exécutée en tout ou en partie, l'autorité requérante en est informée immédiatement par la même voie et les raisons lui en sont communiquées.

Article 16

L'exécution de la commission rogatoire ne peut donner lieu au remboursement d'aucun frais.

Toutefois, l'Etat requis a le droit d'exiger de l'Etat requérant le remboursement des indemnités payées aux experts et aux interprètes ainsi que le remboursement des frais résultant de l'application d'une forme spéciale demandée par l'Etat requérant.

Article 17

Lorsque l'adresse du destinataire de l'acte ou de la personne dont l'audition est demandée est incomplète ou inexacte, l'autorité requise s'efforce néanmoins de satisfaire à la demande dont elle est saisie. Elle peut à cet effet demander à l'Etat requérant des renseignements complémentaires de nature à permettre l'identification et la recherche de la personne concernée.

CHAPITRE IV

ECHANGE DE RENSEIGNEMENTS - PROTECTION DES MINEURS

Article 18

Dans le cadre des procédures relatives à la garde ou tendant à la protection des mineurs, les autorités centrales :

a) se communiquent mutuellement sur leur demande, tous renseignements concernant les mesures prises sur la garde ou la protection des mineurs, la mise en oeuvre de ces mesures et les conditions d'existence matérielle et morale de ces mineurs ;

b) se prêtent mutuellement entraide pour la recherche sur leur territoire et la remise volontaire des mineurs déplacés lorsque le droit de garde a été simplement méconnu.

Lorsque le droit de garde est contesté, les autorités centrales saisissent d'urgence leurs autorités compétentes pour prendre les mesures de protection nécessaires et pour statuer sur la demande de remise dont le mineur fait l'objet. Ces autorités, au moment de statuer, doivent tenir compte de tous les éléments de la cause survenus sur le territoire des deux Etats et prendre en considération les décisions et les mesures déjà prises dans l'intérêt du mineur par les autorités judiciaires brésiliennes et françaises. Elles font procéder à cet effet dans l'autre Etat aux mesures d'instruction et aux actes judiciaires qu'elles estiment nécessaires en donnant commission rogatoire aux autorités judiciaires de cet Etat.

c) coopèrent pour que soit organisé sur le territoire des deux Etats un droit de visite et d'hébergement au profit de celui des parents qui n'a pas la garde, que soit levé tout obstacle juridique de nature à s'y opposer et que soient respectées les conditions posées par leurs autorités respectives pour la mise en oeuvre et le libre exercice de ce droit de visite ainsi que les engagements pris par les parties à son sujet.

CHAPITRE V

RECONNAISSANCE ET EXECUTION DES DECISIONS JUDICIAIRES ET ARBITRALES ET DES TRANSACTIONS

Article 19

Les dispositions du présent chapitre s'appliquent à la reconnaissance et à l'exécution des décisions rendues par les juridictions des deux Etats en matière civile, commerciale, sociale et administrative.

Elles s'appliquent également aux décisions rendues par les juridictions pénales en matière de réparation de dommages et de restitution de biens.

Article 20

Les décisions contentieuses et gracieuses rendues par toutes les juridictions siégeant respectivement au Brésil et en France sont reconnues de plein droit sur le territoire de l'autre Etat si elles réunissent les conditions suivantes :

a) la décision émane d'une juridiction compétente selon les règles concernant les conflits de compétence admises sur le territoire de l'Etat où la décision est reconnue ;

b) la décision a fait application de la loi applicable au litige en vertu des règles de solution des conflits de lois admises sur le territoire de l'Etat où la décision est reconnue ;

c) la décision d'après la loi de l'Etat où elle a été rendue ne peut plus faire l'objet d'un recours ordinaire et est exécutoire ; toutefois en matière d'état et de capacité des personnes, la décision est reconnue si elle est exécutoire ;

d) les parties ont été régulièrement citées, représentées ou déclarées défaillantes ;

9

e) la décision ne contient rien de contraire à l'ordre public de l'Etat sur le territoire duquel elle est invoquée ;

f) un litige entre les mêmes parties, fondé sur les mêmes faits et ayant le même objet :

- n'est pas pendant devant une juridiction de l'Etat requis, première saisie ;

- n'a pas donné lieu à une décision rendue par une juridiction de l'Etat requis, réunissant les conditions nécessaires pour être reconnue ;

- n'a pas donné lieu à une décision rendue dans un Etat tiers réunissant les conditions nécessaires à sa reconnaissance sur le territoire de l'Etat requis.

Article 21

La procédure tendant à obtenir la reconnaissance d'une décision est régie par le droit de l'Etat requis.

Lors de l'appréciation de la compétence du tribunal d'origine, l'autorité requise est liée par les constatations de fait sur lesquelles ce tribunal a fondé sa compétence à moins qu'il ne s'agisse d'une décision par défaut.

Article 22

La partie à l'instance qui se prévaut d'une décision judiciaire doit produire :

- a) une expédition de la décision réunissant les conditions nécessaires à son authenticité ;

- b) l'original de l'exploit de signification de la décision ou de tout autre acte qui tient lieu de signification ;

- c) un certificat du greffier constatant que la décision ne peut plus faire l'objet d'un recours ordinaire ou est exécutoire ;

- d) le cas échéant, une copie de la citation de la partie qui a fait défaut à l'instance, copie certifiée conforme par le greffier de la juridiction qui a rendu la décision.

Les documents doivent être accompagnés d'une traduction certifiée conforme par toute personne juridiquement habilitée de l'Etat requérant.

Article 23

Au sens de la présente convention, la reconnaissance de plein droit d'une décision signifie que le dispositif du jugement a valeur obligatoire entre les parties demanderesse et défenderesse. Il peut être notamment opposé par elles comme une exception à toute nouvelle action intentée entre les mêmes parties sur le même objet et pour la même cause, les tribunaux ayant la faculté soit de se dessaisir soit de surseoir à statuer.

Les dispositions de l'alinéa précédent ne font pas obstacle à la faculté pour les tribunaux de chacun des Etats, quel que soit le tribunal saisi du fond du litige, d'ordonner en cas d'urgence constatée, des mesures de caractère provisoire ou conservatoire.

Les décisions reconnues de plein droit ne peuvent donner lieu à aucun acte d'exécution forcée ni faire l'objet de formalité publique, comme l'inscription sur les registres publics, qu'après avoir été déclarées exécutoires. Toutefois, en matière d'état des personnes, les décisions passées en force de chose jugée peuvent être publiées sans exequatur sur les registres de l'état civil si le droit de l'Etat où les registres sont tenus ne s'y oppose pas.

Article 24

La procédure d'exequatur de la décision est régie par le droit de l'Etat requis. L'autorité judiciaire requise vérifie si la décision dont l'exécution est demandée remplit les conditions prévues à l'article 20 et est exécutoire. Elle ne procède à aucun examen au fond de la décision. L'exequatur peut être accordé partiellement pour l'un ou l'autre seulement des chefs de la décision invoquée.

La partie à l'instance qui demande l'exécution d'une décision judiciaire doit produire indépendamment des documents exigés pour sa reconnaissance un certificat du greffier constatant qu'il n'existe contre cette décision ni opposition, ni appel, ni pourvoi en cassation. Ces documents doivent être accompagnés d'une traduction certifiée conforme par toute personne juridiquement habilitée de l'Etat requérant.

Article 25

Les sentences arbitrales rendues dans l'un des deux Etats sont reconnues et exécutées dans l'autre Etat si elles satisfont aux conditions

de l'article 20 pour autant que ces conditions sont applicables. L'exequatur est accordé selon les formes fixées aux articles qui précèdent.

Article 26

Les demandes tendant à obtenir la reconnaissance ou l'exécution d'une décision judiciaire relative à la garde des mineurs, au droit de visite et d'hébergement et aux obligations alimentaires peuvent être ache-minées par la voie des autorités centrales. Ces autorités centrales saisissent, le cas échéant, leurs autorités compétentes à ces fins.

Dans le cas de déplacement sans droit ou de rétention abusive d'un mineur, la décision relative au droit de garde est reconnue et rendue exécutoire si elle satisfait aux seules conditions prévues aux alinéas c, d, e, f de l'article 20 lorsque la demande de reconnaissance ou de mise à exécution est faite dans le délai de 6 mois à compter du déplacement sans droit ou de la rétention abusive du mineur.

Article 27

Les transactions exécutoires dans l'un des deux Etats sont reconnues et déclarées exécutoires dans l'autre Etat aux mêmes conditions que les décisions, en tant que ces conditions leur sont applicables.

CHAPITRE VI

FORCE PROBANTE ET EXECUTION DES ACTES AUTHENTIQUES

Article 28

Les actes authentiques, et notamment les actes notariés, dressés par les officiers publics ou ministériels de l'un des Etats, ont, dans l'ordre juridique de l'autre Etat, la même force probante que les actes correspondants dressés par les officiers publics ou ministériels de cet Etat.

Article 29

Les actes mentionnés à l'article précédent, exécutoires dans l'un des deux Etats, sont déclarés exécutoires dans l'autre Etat par l'autorité compétente selon la loi de l'Etat où l'exécution est demandée.

Cette autorité vérifie seulement si les actes réunissent les conditions nécessaires à leur exécution dans l'Etat où ils ont été reçus et si les dispositions dont l'exécution est poursuivie n'ont rien de contraire à l'ordre public de l'Etat où l'exécution est requise.

CHAPITRE VII

DISPOSITIONS GENERALES

Article 30

Les documents qui émanent des autorités judiciaires ou d'autres autorités de l'un des Etats, ainsi que les documents dont elles attestent la certitude et la date, la véracité de la signature ou la conformité à l'original sont dispensés de toute légalisation, apostille ou formalité analogue lorsqu'ils doivent être produits sur le territoire de l'autre Etat.

Article 31

Les autorités centrales des Etats contractants peuvent au titre de l'entraide judiciaire et, sauf si l'ordre public s'y oppose, s'adresser des demandes de renseignements ou d'enquête dans le cadre des procédures civiles ou administratives dont leurs autorités judiciaires sont saisies et se transmettre sans frais des expéditions de décisions judiciaires.

Article 32

Les autorités centrales se fournissent mutuellement sur leur demande des renseignements concernant les lois actuellement ou antérieurement en vigueur sur le territoire des Etats dont elles relèvent.

Article 33

La preuve des décisions législatives et coutumières de l'un des deux Etats pourra être apportée devant les juridictions de l'autre Etat notamment grâce aux renseignements fournis par les autorités consulaires de l'Etat du droit dont il s'agit.

Article 34

Les nationaux de l'un des deux Etats ont, dans les mêmes conditions que les nationaux de l'autre Etat, libre accès aux juridictions de celui-ci pour la poursuite et la défense de leurs droits et intérêts ; ils y bénéficient de la même protection juridique.

L'alinéa précédent s'applique aux personnes morales constituées, autorisées ou enregistrées suivant les lois de l'un ou l'autre des Etats.

Article 35

Les nationaux de l'un des deux Etats ne peuvent sur le territoire de l'autre Etat se voir imposer ni caution ni dépôt sous quelque dénomination que ce soit à raison de leur qualité d'étrangers ou de leur résidence habituelle même dans un Etat tiers. La même règle s'applique au versement qui serait exigé des demandeurs ou intervenants pour garantir les frais judiciaires.

L'alinéa précédent s'applique aux personnes morales constituées, autorisées ou enregistrées suivant les lois de l'un ou l'autre des Etats.

Article 36

Les nationaux de l'un des deux Etats sont admis sur le territoire de l'autre Etat au bénéfice de l'aide judiciaire dans les mêmes conditions que les nationaux eux-mêmes, quel que soit le lieu de leur résidence habituelle, même si celle-ci est située dans un Etat tiers.

Les demandes d'aide judiciaire, accompagnées des pièces produites à leur appui, peuvent être transmises par la voie des autorités centrales.

La personne admise à l'aide judiciaire dans l'Etat d'origine en bénéficie dans l'Etat requis sans nouvel examen et dans les limites prévues par la législation de cet Etat pour les significations relatives à son procès, pour l'exécution des commissions rogatoires, exception faite des indemnités payées aux experts, pour les actes et procédures tendant à faire reconnaître la décision ou à la rendre exécutoire ainsi que pour les actes et procédures d'exécution de la décision d'exequatur qui ne donneront lieu à aucun remboursement de frais par l'Etat requérant à l'Etat requis.

Article 37

A l'occasion d'un litige en matière civile, commerciale, sociale

ou administrative, les avocats membres d'un barreau établi auprès du tribunal de première instance peuvent assister ou représenter les parties devant les juridictions et les organismes juridictionnels de l'autre pays tant au cours des mesures d'instruction qu'à l'audience, dans les mêmes conditions que les avocats de ce pays.

L'avocat qui use de la faculté d'assister ou de représenter les parties devant une juridiction ou tout organisme juridictionnel de l'autre pays doit respecter les règles professionnelles et les usages locaux en vigueur dans le pays d'accueil sans préjudice des obligations qui lui incombent dans le pays de provenance. Il doit être introduit auprès de la juridiction par le bâtonnier compétent dans le pays d'accueil auquel il indique notamment l'organisation professionnelle dont il relève et la juridiction près de laquelle il exerce ordinairement, en établissant sa qualité d'avocat. Il doit, pour la réception de toute notification prévue par la loi, faire élection de domicile chez un avocat dudit pays. Dans le cas où un avocat éprouverait des difficultés à cet égard, le bâtonnier du barreau désignera l'avocat de ce barreau chez lequel élection de domicile sera faite.

Article 38

Les deux Etats se communiquent à leur demande et sans frais des extraits de tout acte d'état civil concernant leurs nationaux.

Cette transmission s'effectue par la voie diplomatique ou consulaire. Toutefois, les nationaux de l'un des Etats peuvent s'adresser directement à l'autorité compétente de l'autre Etat.

Les actes d'état civil dressés ou transcrits dans les postes diplomatiques ou consulaires de chaque Etat sont assimilés aux actes d'état civil dressés sur le territoire de cet Etat.

Article 39

Aucune disposition de la présente Convention ne peut être interprétée comme faisant obstacle à l'application de la Convention de Vienne sur les Relations Consulaires.

CHAPITRE VIII

DISPOSITIONS FINALES

Article 40

Les difficultés qui s'élèveraient à l'occasion de l'application de la présente Convention seront réglées par la voie diplomatique.

Article 41

Chacune des Parties Contractantes s'engage à notifier à l'autre l'accomplissement des procédures requises par sa Constitution pour la mise en vigueur de la présente Convention qui prendra effet le soixantième jour suivant la date de la dernière de ces notifications.

Article 42

La présente Convention est conclue pour une durée illimitée. Chacune des Parties Contractantes pourra à tout moment la dénoncer et cette dénonciation prendra effet six mois après la date de la réception de sa notification par l'autre Etat.

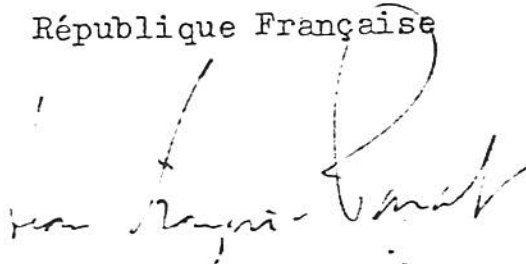
Fait à Paris, le 30 janvier 1981,
en double exemplaire en langues portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la
République Fédérative du
Brésil

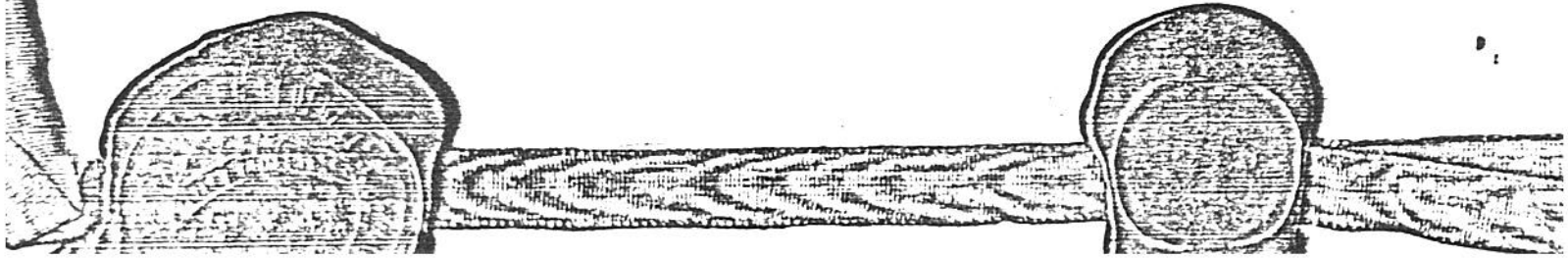


(Ramiro Saraiva Guerreiro)

Pour le Gouvernement de la
République Française



(Jean François-Poncet)



Fiche descriptive des éléments essentiels des actes judiciaires ou extrajudiciaires en matière civile, commerciale, sociale ou administrative expédiés par la République Fédérative du Brésil et destinés à des personnes qui se trouvent sur le territoire de la République Française ou expédiés par la République Française et destinés à des personnes qui se trouvent sur le territoire de la République Fédérative du Brésil.

ELEMENTS ESSENTIELS DE L'ACTE

En exécution de la Convention de coopération judiciaire en matière civile, commerciale, sociale et administrative entre la République Fédérative du Brésil et la République Française
 en date du 19

(Article 4)

Autorité requérante.....

 Identité et adresse du destinataire.....

Acte judiciaire⁽¹⁾

Identité des parties.....

 nature et objet de l'acte.....

 nature et objet du procès et montant du litige.....

 Date et lieu de comparution⁽¹⁾.....

 juge ou tribunal qui a pris la décision⁽¹⁾.....

(1) àiffer les mentions inutilas

date de la décision⁽¹⁾
.....
indication des délais figurant à l'acte⁽¹⁾
.....

ACTE EXTRAJUDICIAIRE

Nature et objet de l'acte⁽¹⁾
.....
date et lieu de comparution⁽¹⁾
.....
autorité qui a ordonné la remise⁽¹⁾
.....
date de la décision ordonnant la remise⁽¹⁾
.....
indication du délai figurant à l'acte⁽¹⁾
.....

Récépissé descriptif du résultat des mesures adoptées pour faire parvenir à leurs destinataires des actes judiciaires ou extrajudiciaires en matière civile, commerciale, sociale ou administrative expédiés par la République Fédérative du Brésil et destinés à des personnes qui se trouvent sur le territoire de la République Française ou expédiés par la République Française et destinés à des personnes qui se trouvent sur le territoire de la République Fédérative du Brésil.

Convention de coopération judiciaire en matière civile, commerciale, sociale et administrative entre la République Fédérative du Brésil et la République Française, signée à le de 19 .

(Article 5)

Autorité requérante:.....

ATTESTATION⁽¹⁾

L'autorité soussignée à l'honneur d'attester:

QUE LA REMISE A ETE FAITE

Le (date)

A (localité, rue, numéro)

Dans la forme suivante:

Les documents mentionnés dans la demande ont été remis à:

Identité de la personne:.....

.....

Liens avec le destinataire de l'acte (parenté, rapport d'autorité ou autres):.....

.....

.....

QUE LA REMISE N'A PAS ETE FAITE, en raison des faits suivants:

ANNEXES (le cas échéant)
